



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2018 0002

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º ____/2018

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM A CÂMARA DOS DEPUTADOS E O SENADO
FEDERAL VISANDO A PADRONIZAÇÃO, A INTEGRAÇÃO E O
DESENVOLVIMENTO COLABORATIVO ENTRE AS CASAS, DE
SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO PARA O ÂMBITO DO ATENDIMENTO AOS
PLENÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, com sede no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.352/0001-59, neste ato representada pelo Diretor-Geral, LÚCIO HENRIQUE XAVIER LOPES, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília-DF e o SENADO FEDERAL, com sede no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela Diretora-Geral ILANA TROMBKA, brasileira, casada, residente e domiciliada em Brasília-DF, firmam o presente instrumento visando alcançar o objetivo abaixo indicado de acordo com as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste instrumento a realização de mútua cooperação no desenvolvimento colaborativo entre Câmara dos Deputados e Senado Federal no domínio de sistemas de informação, padronização de dispositivos e integração de dados no contexto das soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação para o processo legislativo de uso pelos plenários de ambas as casas do Congresso Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

Fica estabelecido que, para viabilizar os objetivos deste instrumento, no âmbito deste acordo, compete conjuntamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

- I. Quanto aos dispositivos de autenticação biométrica que digam respeito ao acesso comum, tanto por deputados como por senadores, aos sistemas de votação e presença eletrônicos.
 - a) A padronização dos dispositivos biométricos em termos de compatibilidade e interoperabilidade dos *templates* (modelo e formato de armazenamento da amostra das informações biométricas) para fins de acesso dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

R. J. P. S.
parlamentares às soluções tecnológicas comuns que atendem os plenários principais e de comissões;

- b) Disponibilizar à outra Casa Legislativa as informações de caráter técnico resultantes da utilização e avaliação dos dispositivos em uso;
- c) Comunicar sobre quaisquer soluções encontradas para a melhoria do desempenho dos dispositivos em uso, a descoberta de novas funcionalidades ou de novas opções em termos de autenticação.
- II. Quanto à padronização de aplicações que impliquem substancialmente em uma camada de apresentação aos deputados, senadores ou ao público, tais como os painéis de presença e votação, os aplicativos de apoio às Mesas Diretoras, ou mesmo as telas de informação ao público sobre os trabalhos das casas legislativas.
 - a) Colaborar para manter sempre um canal de comunicação entre as casas compartilhando resultados de prospecção de soluções, propostas de melhorias e projetos de desenvolvimento de novas aplicações com o objetivo de viabilizar a padronização da apresentação final de sistemas comuns às casas legislativas do Congresso Nacional.
- III. Quanto ao desenvolvimento e manutenção de programas de uso comum.
 - a) Cooperar a fim de que programas de computador, aplicativos, drivers, bibliotecas de programas ou sistemas de informação, doravante denominados de **programas**, que sejam passíveis de desenvolvimento e manutenção em cooperação por ambas as casas, assim o sejam, sem que isto prejudique:
 - i. A segurança e integridade dos mesmos;
 - ii. O sigilo das chaves de acesso particulares de cada Casa Legislativa;
 - iii. A segurança e a integridade das informações por eles processada ou extraída;
 - iv. A garantia de disponibilidade dos mesmos;
 - v. A compatibilidade com os demais módulos envolvidos.
 - b) A escolha do que é passível de desenvolvimento colaborativo deve levar em conta a complexidade das soluções, inerente ou resultante da inclusão no acordo, e o envolvimento das equipes.
 - c) A descoberta de erro ou de situação imprevista pelo **programa** deve ser comunicada direta e imediatamente por escrito para pelo menos mais de um contato da área desenvolvedora do **programa** na outra casa legislativa.
 - d) O código-fonte dos **programas** deve ser mantido em ferramenta de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

versionamento de acesso restrito a ambas as casas, sendo obrigatória a sua atualização na ferramenta antes da entrada de uma nova versão em produção.

- e) A ferramenta de versionamento deve permitir a identificação dos autores das mudanças e recursos para a restrição de acesso no caso de não se tratar de código aberto.
 - f) Toda nova versão de um programa, para entrar em produção, deverá dispor de um relatório de versão que explicará as modificações realizadas no programa.
 - g) Sempre que possível, as mudanças que impliquem em alteração significativa de comportamento dos **programas** devem incluir comentários no código com as justificativas da mudança.
 - h) O desenvolvimento de novos módulos que venham a integrar os **programas** deve manter a compatibilidade com as versões anteriores a fim de não impactar no funcionamento em ambas as casas do Congresso Nacional.
- IV. Quanto à disponibilização para outras casas legislativas ou a abertura pública do código-fonte.
- a) A disponibilização para outras casas legislativas do código-fonte dos **programas** incluídos neste acordo, ou que venham a ser incluídos, obedecidos os termos do item III, implica necessariamente em termo aditivo assinado pela direção da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Casas Legislativas envolvidas.
 - b) A disponibilização de nova versão de programa executável, drivers ou bibliotecas de programa pode ser autorizada diretamente pelo gestor técnico (ou seu chefe imediato), responsável pelo desenvolvimento do **programa**, e pelo gestor de negócio (ou seu chefe imediato), tanto da Câmara dos Deputados e como do Senado Federal, sem a necessidade de termo aditivo.
 - c) A abertura de código-fonte de **programas** incluídos neste acordo, ou que venham a ser incluídos, obedecidos os termos do item III, implica necessariamente na assinatura de termo aditivo pela direção da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo recomendável a inclusão de avaliação dos gestores técnicos e de negócio de ambas as casas.
- V. Quanto à integração de dados entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.
- a) A forma como se dará a integração de dados, o acesso, o grau de sigilo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a taxa de atualização dos mesmos será decidida por acerto entre as equipes responsáveis pela manutenção dos dados. Cada casa legislativa deverá respeitar o grau de sigilo atribuído pela casa legislativa da qual se originam os dados.

- b) A Secretaria-Geral (ou Diretoria de Comissão, no que couber) de uma casa deve dar ciência e aprovar o aproveitamento dos dados oriundos da outra casa legislativa no processo legislativo.
- c) As direções dos órgãos de Tecnologia da Informação devem zelar pelo suporte à integração dos dados entre as respectivas casas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA – PROPRIEDADE DOS RESULTADOS

As novas soluções que resultem em inventos, aperfeiçoamento, inovação, novos módulos para os **programas**, desenhos industriais e outras criações intelectuais passíveis de proteção nos termos da legislação brasileira, das Convenções internacionais de que o Brasil é signatário, terão os direitos relativos à propriedade intelectual pertencente a ambas as Partes na proporção da colaboração de cada Parte, se cabível.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação será publicado no Diário do Oficial da União.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA RENÚNCIA

O presente Acordo terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua publicação, podendo ser denunciado por qualquer das Partes desde que haja comunicação prévia e expressa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e rescindido por qualquer das Partes mediante notificação prévia e expressa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Em caso de inadimplemento total ou parcial das responsabilidades assumidas, ou da paralisação das atividades constantes deste Acordo e seus termos aditivos, será o mesmo rescindido de pleno direito, independentemente de aviso judicial ou extrajudicial.

Subcláusula única – Nas hipóteses de denúncia ou rescisão, as Partícipes obrigam-se a cumprir os compromissos e obrigações porventura pendentes, assumidos de conformidade com os instrumentos específicos por eles firmados e reembolsar/indenizar as despesas e investimentos efetuados até a data da denúncia, salvo quando expressa e diversamente por elas acordado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. J. S." or a similar initials.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLÁUSULA SEXTA - DO SIGILO

Fica expressamente vedada, para ambas as partes, a utilização ou divulgação na forma de artigos técnicos, relatórios, publicações e outras, de qualquer informação técnica desenvolvida, bem como qualquer informação sobre os resultados dos trabalhos realizados no âmbito da presente Cooperação, salvo haja a autorização expressa da outra Parte.

Subcláusula primeira - Os programas e dados disponibilizados serão classificados em termos de sigilo e objeto do sigilo. O sigilo **absoluto** em Sistemas de Informações é obrigatório em caso de: dados biométricos necessários à autenticação dos parlamentares; chaves simétricas; voto secreto; ou qualquer outro tipo de informação que, uma vez exposta, desqualifica o uso do sistema ou mesmo o processo. Informações eventuais de sigilo absoluto geralmente são descartadas, tal como no caso de um voto secreto, ficando de conhecimento apenas do autor. Só é possível o rastreio do tipo de ação, com informações essenciais à auditoria do sistema, e a verificação de alguns de seus efeitos sem identificar o autor. Informações de caráter mais permanente tem acesso restrito, como é o caso dos *templates* de dados biométricos dos parlamentares. O sistema não pode, de forma alguma, permitir o acesso indevido a tais tipos de informação. Trata-se de sigilo permanente, cuja classificação e cujo prazo de restrição, do sistema ou dos dados, devem ser aplicados, nos termos do Ato da Mesa nº45/2012 (Câmara dos Deputados), apenas a partir do encerramento das atividades do sistema ou da falta de efeitos dos referidos dados. O acesso aos dados sempre será limitado, ou apenas ao autor, ou a um pequeno grupo que deterá a custódia do dado ou informação.

Subcláusula segunda – Além da autorização da outra Parte, será ainda obrigatório, para que seja procedida a utilização e/ou divulgação das informações supramencionadas, a citação do presente Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS E O ACOMPANHAMENTO

Grupo formado pelos fiscais dos contratos, representantes de desenvolvimento de aplicações e de banco de dados, bem como outros que se façam necessários para as devidas providências, da parte de ambas as casas, devem se reunir ou manter outra forma de comunicação a fim de analisar os casos omissos e o andamento do acordo.

Aplicam-se a este Instrumento e, em especial, aos casos nele omissos, os preceitos do Direito Público e da Teoria Geral dos Contratos.

+

R.G.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R.G." followed by a stylized surname.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLÁUSULA OITAVA – DOS PROGRAMAS E BASE DE DADOS

A inclusão de programas e base de dados no presente Acordo deve contar com:

- a) Identificação e descrição dos mesmos;
- b) Em se tratando de **programa**, deve constar se haverá a disponibilização do código-fonte e se há restrição de acesso. No caso de disponibilização de código-fonte com restrição, deve ser mantido serviço de versionamento por uma das casas;
- c) Em se tratando de base de dados, informar os dados sensíveis, se o acesso se restringe à consulta.

Subcláusula primeira - Estão inicialmente incluídos neste acordo os seguintes programas desenvolvidos pela Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação, Centro de Informática da Câmara dos Deputados:

- I. Do Kit Sistema de Eleições em Comissões.
 - a) PainelCom - programa de apresentação dos painéis comum às Comissões e ao kit de Eleições. O acesso ao código pode ser concedido ao público para fins didáticos, sendo de pouca serventia fora do conjunto.
 - b) Gerenciador de Eleições – programa responsável pelo controle de uma eleição ou de uma votação secreta. Código-fonte e acesso à base de dados restrito à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.
 - c) Urna Eletrônica em Web – programa de recepção e processamento de votos juntamente com o banco de dados. Código-fonte e acesso à base de dados restritos à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.
 - d) Exporta digitais – módulo de uso específico no sistema que dependente de chave restrita às casas legislativas. Código-fonte e acesso à base de dados restritos à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.
 - e) Base de dados – por receber dados utilizados para a autenticação dos parlamentares, o acesso à base é de sigilo absoluto e acesso restrito. Os dados, carregados a partir de outros sistemas, ficam sob a guarda da Casa Legislativa de posse dos mesmos. Da mesma sorte, a responsabilidade sobre os dados processados no Kit Eleições recai sobre quem deles dispôs ou processou, seja a Câmara dos Deputados, seja o Senado Federal.
 - f) Ambiente de Rede – O processo de votação ou eleição no Kit Eleições deve contar com a garantia de isolamento em rede própria onde deverão estar incluídos apenas os equipamentos essenciais ao processo, tais como o Gerenciador de Eleições (ou votação secreta), o serviço de banco de

A handwritten signature in black ink, appearing to read "RJ".

A small blue checkmark or similar symbol.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dados, o serviço de painel e a Urna Eletrônica.

- II. Da disponibilização de base de dados de consulta para a integração de sistemas de presença e votação do Congresso Nacional.
 - a) Base de dados – disponibilização através de conexão logicamente independente entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, de base de dados de consulta contendo informações de parlamentares, registros de presenças e registros de votações. Os dados que não são de acesso restrito podem ser disponibilizados ao público através de consultas criadas pelo Senado Federal. Os dados de acesso restrito ao Senado Federal devem ser utilizados apenas para fins de carga de dados para o ambiente próprio do Senado Federal, tornando-se responsável pela manutenção do sigilo.

Subcláusula segunda – Fica estabelecido, a princípio, que o Senado Federal manterá um serviço de versionamento de software. Este serviço deverá permitir a identificação e baixa dos arquivos por histórico de versão. O acesso compartilhado de código-fonte ou de scripts de estruturas de dados será restrito, respectivamente, às áreas de desenvolvimento de software ou banco de dados diretamente envolvidas e pertencentes às partes deste Acordo. O serviço de versionamento deverá dispor de controle de acesso por pastas ou projetos, não sendo aceito o acesso anônimo. Toda mudança deverá conter as informações de quem a fez, data e o que foi modificado. Se uma parte específica do projeto for sigilosa, esta deverá estar contida em uma subpasta ou em outra pasta em separado.

CLAUSULA NONA - DAS RESPONSIBILIDADES FINANCEIRAS

Este Acordo de Cooperação não implica em repasses de recursos financeiros e orçamentários entre os partícipes, bem como ônus para qualquer dos partícipes, salvo o compartilhamento de custos nos desenvolvimentos de projetos e atividades conjuntas acordadas em Termo de Ajuste específico.

Subcláusula única – Somente se procederá à formalização de Termo de Ajuste, no qual haja ônus para qualquer das Casas Legislativas, observando-se estritamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à previsão orçamentária e a existência de recursos financeiros disponíveis, bem como a Lei nº 8.666/93, no caso de contratações de fornecedores de bens e serviços necessários à execução.

A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

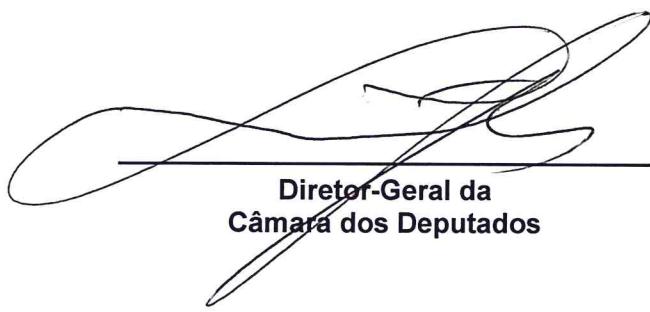
CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

As controvérsias surgidas na execução do presente Acordo deverão ser resolvidas preferencialmente pela via administrativa.

Subcláusula única – Fica eleito o foro da Justiça Federal, em Brasília, Distrito Federal, para dirimir controvérsia em que não foi possível a resolução pela via administrativa.

E por concordarem as partes com o conteúdo e condições acima convencionadas, assinam as 02 (duas) vias originais deste documento.

Brasília, 11 de MAIO de 2018



Diretor-Geral da
Câmara dos Deputados



PL
Diretora-Geral do
Senado Federal

Testemunhas:

- 1- Rodrigo Galla
CPF: 174.053.928-98
Mat.: 227332
- 2- Alexandre Matos de Freitas
CPF: 003.215.071-35
Matrícula: 256400